



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000682/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.279 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MÁRCIO FALCÃO DE AZEVEDO (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE RECURSAL ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, o que restringe o escopo do recurso à declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 13 a 16, em que foi apurada compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 4.328,10, sobre rendimentos oriundos da Agropecuária Bem-Te-Vi.

Em função dessa alteração, foi apurado imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 2.447,10.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 13 a 16 em 09/08/2010 (fl. 22), o Inventariante do Espólio do Contribuinte apresentou a petição de fl. 2 em 10/09/2010, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) o Inventariante do Espólio do Interessado foi notificado em 11/08/2010 e apresentou a impugnação no prazo legal;
- 2) os recibos em anexo comprovariam a retenção de IRRF nos meses de maio a dezembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, a qual não conheceu da impugnação, por intempestividade, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) o recurso voluntário preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.328,10.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Passemos, então, a verificar se a análise de tempestividade feita pela DRJ foi correta ou não.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 09/08/2010(segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 22). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 10/08/2010 (terça-feira), se encerrando no dia 08/09/2010 (quarta-feira). Assim, a impugnação apresentada em 10/09/2010 (fls. 2) é **intempestiva**.

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles